



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.929 - PR (2013/0383158-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMAURI DE MELLO GOMES
ADVOGADOS : CAROLINA REIS MAGALHÃES E MANSANO
EDUARDO REIS MAGALHÃES
VICENTE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO : ANDREIA DA ROSA RACHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.929 - PR (2013/0383158-2)

AGRAVANTE	: AMAURI DE MELLO GOMES
ADVOGADOS	: CAROLINA REIS MAGALHÃES E MANSANO EDUARDO REIS MAGALHÃES VICENTE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO	: SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO	: ANDREIA DA ROSA RACHE

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AMAURI DE MELLO GOMES contra decisão de fls. 446-447, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de cerceamento de defesa, a aplicação da Súmula 7/STJ e a falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que a prova testemunhal foi indeferida por má interpretação dos arts. 401 e 402 do CPC. Argumenta que não pretende reexame de provas. Afirma, ainda, que o dissenso jurisprudencial foi devidamente realizado.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.929 - PR (2013/0383158-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMAURI DE MELLO GOMES
ADVOGADOS : CAROLINA REIS MAGALHÃES E MANSANO
EDUARDO REIS MAGALHÃES
VICENTE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO : ANDREIA DA ROSA RACHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.
2. O princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Rever os fundamentos que levaram a conclusão a esse respeito, demandaria o exame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente alega ofensa aos arts. 401 e 402 do CPC e dissídio jurisprudencial. Busca a produção de prova testemunhal quanto ao pagamento de um contrato de mútuo em dinheiro.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Por sua vez, o conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0383158-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434929 / PR**

Números Origem: 201100191616 2922009 3779120098160144 72000 7519960072000 8245712 824571201
824571202 824571203

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI DE MELLO GOMES
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO
EDUARDO REIS MAGALHÃES
CAROLINA REIS MAGALHÃES E MANSANO
AGRAVADO : SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO : ANDREIA DA ROSA RACHE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI DE MELLO GOMES
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO
EDUARDO REIS MAGALHÃES
CAROLINA REIS MAGALHÃES E MANSANO
AGRAVADO : SELMA BARBOSA BERNINI
ADVOGADO : ANDREIA DA ROSA RACHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.